



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 28/04/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4621/2024 Ementa: Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto e às Emendas nºs 1 a 4-CCT.	<p>O PL visa a instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores; fortalecer a cadeia produtiva automotiva; reduzir a dependência de importações; e fomentar a inovação tecnológica no Brasil. Destaca os objetivos da PNIFM e dispõe sobre as medidas que o Poder Executivo adotará, incluindo financiamento e crédito facilitado; apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) mediante parcerias público-privadas (PPP); capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com as quatro emendas apresentadas na CCT, que visam a: a) modular a expectativa de substituição de importações para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica; b) criar linhas de crédito que possam utilizar recursos disponíveis na Lei 15.103/2025 (Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN); c) suprimir a criação do selo nacional de qualidade e sustentabilidade, sob o argumento de que haveria sobreposição normativa e custos adicionais, tendo em vista que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões internacionais (como ISO e ABNT), além de eliminar a revisão anual de ex-tarifários, pois são regidos pela CAMEX/GECEX no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e, d) ampliar o prazo, de 90 para 120 dias, para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 4-CCT.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 28/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4080/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 6.938/1981, para estabelecer fontes de financiamento para a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), a saber: a) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; b) Fundo Nacional de Meio Ambiente; c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; d) Fundo Social; e) outros recursos provenientes de acordos no âmbito internacional sobre clima e de ajustes, contratos e convênios no âmbito nacional; f) doações e recursos oriundos de entidades nacionais e internacionais; e g) investimentos privados e outros fundos específicos para as finalidades propostas no projeto.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.</p>
3	<p>PL 1252/2023</p> <p>Ementa: Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL altera a Lei 14.133/2021, e a Lei 11.079/2004, para autorizar utilização de créditos tributários e quitação de multas administrativas como formas de contrapartida à execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como modalidade de contraprestação nos contratos de parceria público-privada. O art. 2º acresce o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, à Lei 14.133/2021, com o propósito de autorizar os entes federativos a instituírem programa que possibilite a concessão de créditos tributários ou a quitação de multas administrativas em troca da execução ou do financiamento de obras ou serviços de engenharia. O dispositivo disciplina os requisitos gerais do programa, incluindo a limitação aos tributos de competência do ente instituidor, as regras de participação e de utilização dos créditos no âmbito do programa, as formas de indicação e avaliação das obras, o procedimento de seleção dos interessados, a aplicação das regras da contratação integrada, a formalização contratual, as etapas de certificação e recebimento do objeto, bem como as consequências jurídicas em caso de falhas, fraude ou simulação. O art. 3º da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários, conforme regulamento, e o abatimento de multas administrativas.</p> <p>Na CCJ, o projeto foi aprovado com três emendas, que visam a: a) suprimir dispositivos redundantes e desnecessários, uma vez que tratam de obrigações do contratado e da Administração já previstas na Lei 14.133/2021 e em outros diplomas legais; b) propor o aperfeiçoamento do inciso III do § 20 do art. 46-A da mesma Lei para substituir a expressão “e penais cabíveis” por “administrativas e penais cabíveis”; c) corrigir a grafia da palavra “sucinta”.</p> <p>O relator vota pela aprovação da matéria, oferecendo substitutivo que incorpora as emendas da CCJ, além de promover outras modificações, dentre as quais: a) não restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e substituir a ‘dispensa’ ampla por regra mais estrita, pela qual a existência de débitos perante o ente não impede, por si só, a participação, desde que a utilização dos créditos se dê na forma prevista no programa e observados os limites constitucionais aplicáveis; b) admitir, de forma excepcional e motivada, o pagamento com recursos orçamentários quando o contratado não for contribuinte</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 28/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>habitual do ente federado, desde que demonstrada a necessidade da medida para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação; c) alterar o art. 46 da nova Lei de Licitações para determinar que as contratações no âmbito do programa observem as condicionantes previstas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; d) ampliar para 30 dias o prazo para verificação de potenciais interessados na inclusão de obras no programa; e) reforçar a ampla publicidade da inserção das obras no programa e especificar como ela se dará, inclusive por meio de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas; f) condicionar eventual contratação direta na hipótese de um único interessado à demonstração de inviabilidade de competição e de vantajosidade, com a devida instrução técnica e orçamento estimativo referencial; g) limitar as funções do comitê de avaliação à fase inicial de inserção das obras no programa; h) prever divulgação anual, em meio oficial e em formato aberto, de demonstrativo contendo a carteira de obras e serviços inseridos no programa, os créditos concedidos e as estimativas de utilização no exercício.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ. 2. Em 6/2/2026, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Irajá.</p>
4	<p>PL 1830/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº1-CI, com duas emendas de sua autoria.	<p>A proposição pretende estabelecer limite máximo de preço a ser pago pelas concessionárias brasileiras para a energia de Itaipu destinada ao País: US\$ 12,00/kW. A limitação não abrange a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.</p> <p>Na CI, o projeto foi aprovado com emenda que: a) estabelece que o limite de US\$ 12,00/kW deverá vigorar apenas a partir de 2027, de modo a alinhar a proposta à manifestação do Ministério de Minas e Energia (MME) e conferir maior segurança à medida; b) insere cláusula de reajuste do valor, permitindo que seja atualizado conforme a variação acumulada do índice de inflação no varejo dos Estados Unidos, ou outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo, além de incluir um fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade; e c) prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor, nos casos que especifica, salientando que essa revisão não deverá ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica.</p> <p>O relator propõe duas emendas de redação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI.</p>
5	<p>PL 2349/2024</p> <p>Ementa: Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O projeto visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos. Dispõe sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, sobre a elaboração de seu regimento e sobre o respectivo órgão diretivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 28/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Terminativo			<p>regimento mencionado. Versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, bem como sobre a aplicação do patrimônio da CA e sobre suas rendas. Dispõe sobre inscrição e contribuições individuais, estabelecendo período de carência no recebimento de benefícios que especifica. Ademais, disciplina as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, e trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA. Estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão diretivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE. O PL estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART), sob pena de multa em caso de descumprimento da regra.</p> <p>O relator propõe alterar o <i>caput</i> do art. 4º para destinar o patrimônio da Caixa de Assistência para títulos públicos federais, títulos de renda fixa que estejam albergados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos de mesma natureza.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.